



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00037009020108060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO FERREIRA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 25 de outubro de 2018.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 00037009020108060001

APELADA: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL

Nota-se que no caso em epígrafe houve o requerimento administrativo com seu posterior pagamento após o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX, DO CC/2002, sendo imperioso ressaltar que tal ato constitui **mera liberalidade do devedor**, devendo pois prevalecer a prescrição da pretensão da parte autora em receber a suposta complementação¹.

Isto por que, embora tal ato possa ensejar interpretação no sentido da interrupção da prescrição (art.202, VI do CC) ou a sua renúncia tácita (artigo 191 do CC)² conforme a hipótese que se apresentar, importante ponderar as hipóteses da aplicabilidade do primeiro e o alcance do segundo, caso V.Exa. entenda aplicável ao caso concreto.

No que tange à primeira hipótese, realizando-se simples interpretação lógico-dedutiva, constata-se que inviável se torna a interrupção do lapso consubstanciado no artigo 202, VI do CC³, considerando a inviabilidade de ser interrompido prazo em que já foi exaurido em ocasião anterior, não havendo portanto maiores ilações acerca da citada norma.

¹ **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERA LIBERALIDADE.** 1. Ocorrido o sinistro no ano de 2007, aplicável ao caso o prazo trienal, de acordo com o art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil. Não havendo prova de consolidação das lesões em momento posterior, o termo inicial da contagem do prazo é a data do sinistro. Inaplicabilidade da Súmula 278 do STJ. 2. Hipótese em que o pagamento administrativo decorreu de mera liberalidade da seguradora, eis que efetuado no ano de 2011, quando a pretensão da parte autora já estava prescrita. APELAÇÃO PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060506979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/07/2014).

² **Art. 191.** A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

³ **Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Entretanto, caso se depreenda que por força do pagamento administrativo teria ocorrido a renúncia tácita ao direito de alegar a prescrição, adverte-se que esta, por ser uma exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, fundamentado no artigo 114 do CC⁴.

Desta forma, aplicando-se o citado artigo ao caso em tela, forçoso reconhecer que esta renúncia abrange somente a obrigação que foi liquidada administrativamente, não englobando portanto pretensão para fins de complementação nem tampouco pretensão de natureza diversa envolvendo o Seguro DPVAT decorrente do mesmo sinistro, tendo este debate inclusive já decidido nos Tribunais⁵.

Ante todo o exposto, denota-se que, em que pese ter ocorrido o pagamento administrativo com o prazo prescricional já escoado, verifica-se que permanece prescrita a pretensão no sentido de sua complementação, inclusive referente a causas de pedir diversas decorrentes do mesmo sinistro, ensejando portanto a reforma da r. Sentença para que seja o pedido extinto na forma do artigo 487, II do CPC.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁶.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

⁴ **Art. 114.** *Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.*

⁵ **PRESCRIÇÃO RENÚNCIA TÁCITA INTEPRETAÇÃO RESTRITIVA VALORES NÃO ACOBERTOS PELA RENÚNCIA PRESCRITOS RECURSO PROVIDO.** Havendo pagamento parcial após o prazo prescricional, considera-se que houve renúncia somente em relação a parcela paga, visto ser instituto que se interpreta restritivamente. Prescrita a pretensão no que se refere à diferença não paga, ora cobrada, inaplicável a interrupção que consta do artigo 172, V, do Código Civil. (TJ-SP - AI: 2177071720118260000 SP 0217707-17.2011.8.26.0000, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 21/11/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2011)

⁶ STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁷, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

**DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL
DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -**

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A Apelante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **28/08/2001**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NAS REGIÕES CRANIOFACIAL E CERVICAL, COM GRAU DE INVALIDEZ MÉDIO (50% - CINQUENTA POR CENTO) E LEVE (25% - VINTE E CINCO POR CENTO), RESPECTIVAMENTE. PAGAMENTO CONSIDERADO A MENOR PELA PARTE AUTORA. PRESENTE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40

⁷ PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.

(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. **VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO, E NÃO À DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CIRCULAR 29/1991. ORIENTAÇÃO DO STJ. VALOR DO SEGURO QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Acidente automobilístico ocorrido em 15/03/1997. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante, devendo-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ.2. A indenização para o caso de invalidez permanente deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974), e não na data do pagamento administrativo. Precedentes do STJ.3. Estreme de dúvidas a existência de debilidade permanente suportada pela parte autora em decorrência de acidente automobilístico, aplica-se a gradação da invalidez permanente parcial incompleta para quantificação da indenização cabível, consoante a Circular SUSEP nº 29/91. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP nº 451/08.4. Reformulados os cálculos da indenização devida, com base no valor do salário mínimo vigente à data do sinistro e na Tabela da Circular SUSEP nº 29/91, concluiu-se que a Seguradora demandada quitou administrativamente o débito em 2007.5. Sentença reformada para considerar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da causa. Verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva de exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.7. Apelação provida.

(Apelação 509294-80118077-05.2009.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2018, DJe 28/09/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. COMPETÊNCIA DA CNSP. LEI Nº 6.194/1964. **FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA.** PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização securitária paga a menor, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), por entender devido a indenização no total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, com correção monetária desde o pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.2. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ.3. Compete a SUSEP, consoante art. 12 da Lei nº 6.194/1964, expedir normas para disciplinar o quantum devido, vez que a lei apenas estabeleceu o limite máximo cabível, deixando para esse órgão administrativo a função de estipular a gradação da indenização nos casos concretos.4. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do

advento da Lei nº 11.482/2007, de 31 de maio de 2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 23 de março de 2007, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de até 40 (quarenta) salários mínimos.⁵ A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação.⁶ No laudo médico às fls. 114/114-V consta que o apelado apresenta grau de invalidez permanente, parcial e incompleta, na estrutura facial, em 50%. Assim, aplica-se no presente caso o percentual de 50%, por se tratar de invalidez de média repercussão, a incidir sobre os 100% (lesão na estrutura facial) do teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. 7. Portanto, não assiste razão à insurgência da apelante em relação ao quantum da indenização securitária DPVAT fixada na sentença, vez que consubstancia o valor total a que faz jus o autor a título de complementação.⁸ Ante todo o exposto, não merece prosperar a insurgência da seguradora contra a sentença apelada.⁹ Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 488703-00055621-14.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018, DJe 06/06/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR MÁXIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. PERDA DO BAÇO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na esteira do entendimento pacífico do STJ, tem-se que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, de modo que a seguradora não pode se furtar ao cumprimento de obrigação imposta por lei, sob o frágil argumento de que teria o beneficiário lhe concedido plena, geral e irrevogável quitação. 2. **O acidente que vitimou o apelado ocorreu no dia 04/12/2002, portanto, deve-se aplicar ao caso em análise a Lei nº 6.194/74 na sua redação original, ou seja, a indenização para o caso de invalidez permanente deve observar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.** 3. A Tabela do CNSP, à época, não previa a retirada cirúrgica do baço entre as hipóteses configuradoras da invalidez permanente parcial. Já a partir de 2009, a situação passou expressamente a constar da tabela incluída na Lei 6.194/74. A nova tabela, mesmo que não vigente na data do acidente, deve, em razão do princípio constitucional da igualdade, ser utilizada como instrumento de integração da tabela anterior, cujo rol é meramente exemplificativo. 4. A correção monetária deve incidir desde o evento danoso, segundo o entendimento do STJ. 5. Apelo não provido. Decisão unânime.

(Apelação 451502-60036143-83.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2018, DJe 12/04/2018)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora alegado na decisão.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a r. sentença não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Considerando a prova pericial realizada e juntada nos autos, em que ficou atestado por perito de confiança do MM. Juízo *a quo*, que a lesão da parte Apelada foi de 50% de MIE, assim, aplicando-se a Lei da época do sinistro deve-se observar a quantificação ora apresentada:

GRAU DE INVALIDEZ APURADO = 50%

SALÁRIO MÍNIMO DO SINISTRO: R\$180,00

40 X R\$180,00 = R\$7.200,00

70% X R\$7.200,00 = R\$5.040,00

50% X R\$5.040,00 = R\$2.520,00

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO → R\$2.362,50

R\$2.520,00 - R\$2.362,50 = **R\$ 157,50 remanescente**

Assim sendo, a Apelante, demonstra onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado, eis que os percentuais apurados de invalidez foram calculados sobre o montante errado, **já que deveriam ter sido calculados levando em consideração a lei vigente a época do sinistro, ou seja, utilizado o salário mínimo da época do sinistro.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Caso assim não entenda V. Exa, requer a reforma da sentença, dando provimento ao recurso para que seja respeitada a Lei da época do sinistro e que a condenação não ultrapasse a monta de R\$157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme calculo acima.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO FERREIRA LIMA**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00037009020108060001.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819